



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427029

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113608-68.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51633

AGRV.Nº: 2113608-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO DE OSASCO — 7ª VARA CÍVEL

AGTE. : MARILI BONASSA RUIZ DA SILVA (JG)

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTRDO.: TRANS UP TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

JUÍZA PROLATORA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO SUPERVENIENTE — RECURSO PREJUDICADO — Superveniência de celebração de acordo entre as partes nos autos principais, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPC — Apreciação do agravo de instrumento prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto - Perda superveniente do interesse recursal — Inteligência do art. 557, caput, do ACPC, com correspondência no art. 932, III do NCPC — Recurso não conhecido, de forma monocrática".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 15.04.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 01.04.2025, a qual manteve a penhora do veículo utilizado para a atividade profissional da executada, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que determinou a localização e apreensão do veículo de sua propriedade, utilizado como ferramenta essencial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho, não considerou as circunstâncias que demonstram sua indispensabilidade para a sua subsistência de sua família. Argumenta que o bem penhorado, um caminhão VW/8.150, utilizado na atividade de transportadora autônoma, constitui instrumento de trabalho e único meio de geração de renda, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, inciso V, do CPC. Aduz que a decisão agravada desconsidera essa essencialidade e impõe grave risco de prejuízo irreparável à agravante, comprometendo sua atividade profissional e a subsistência de todos os envolvidos em sua operação. Afirma a agravante, que restou demonstrado nos autos que sempre agiu de boa-fé, buscando solucionar a pendência junto ao banco agravado, sem êxito por inércia da instituição financeira. Defende que a tentativa de resolução extrajudicial, aliada à dependência econômica do bem penhorado, justifica a necessidade de concessão de efeito suspensivo, conforme previsão do art. 1.019, inciso I, do CPC. Por fim, argumenta que a medida extrema de apreensão afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da preservação da atividade empresarial. Requer a concessão de efeito suspensivo

É o relatório.

Inobstante as razões recursais postas neste agravo, verificou-se através de consulta processual junto ao site deste E. TJSP, que as partes se compuseram amigavelmente em 1ª instância, tendo o exequente, ora agravado requerido expressamente a homologação do presente acordo, com a extinção do processo com resolução de mérito e a expedição de ofício junto ao SERASA para excluir as restrições existentes em nome da executada, em razão do acordo de pagamento no valor de R\$127.008,35 (fls. 223/233 dos autos principais).

Sobreveio, assim, a prolação de sentença em 24.04.2025, cuja transcrição se faz pertinente (fl. 235 dos autos principais):

"Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito e, em consequência, resolvo o mérito da ação em que são partes aquelas inicialmente nominadas, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Não tendo as partes em seu pedido, feito qualquer ressalva, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (art. 1000, § único do CPC) e determino que publicada esta pela imprensa, fica suspenso, em arquivo, o andamento da presente ação, até que se noticie o cumprimento integral da obrigação."

Desta forma, ante o acordo celebrado entre as partes, exsurge a falta superveniente de interesse recursal, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido, nos termos do quanto disposto no caput do art. 557 do ACPC, com correspondência no artigo 932, III do NCPC.

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do agravo de instrumento interposto, ante a perda superveniente do objeto.

Neste sentido, o julgado encontrado em Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".

Ante o exposto, estando o presente recurso prejudicado, e à vista do disposto no caput do art. 557 do ACPC, com correspondência no art. 932, III do NCPC, não se conhece do recurso, de forma monocrática, ficando determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz "a quo".

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator